

**PARECER TÉCNICO**  
**(Divergência ao valor do crédito)**

**Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**  
**Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011**

Parecer nº: **37-2022**

Credor postulante: **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA E CIA LTDA (HOTEL DEL REY)**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

## **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou JOSÉ OSVALDO DE SOUSA E CIA LTDA (HOTEL DEL REY) como credor da quantia de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), na classe microempresa.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 05/07/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 5.848,39, atualizado até a data de 05/07/2022.

Com o requerimento da divergência o credor apresentou Termo de Audiência Conciliatória, Sentença Homologatória realizado nos autos de nº 5668292-37.2021.8.09.0131, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Porangatu/GO, bem como cálculos de atualização do crédito.

## **2. Fundamentação técnica**

A divergência será parcialmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

Examinando-se o termo de conciliação assinado pelas partes e homologado pelo Juízo da Comarca de Porangatu/GO, ficou ajustado o seguinte:

Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes firmam o presente termo de acordo, compondo-se nos seguintes termos: **“A parte promovida se compromete a pagar a promovente a importância de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 02(duas) parcelas, cada parcela no valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para 10/03/2022 e 10/04/2022, valores estes que serão depositado na conta bancária do promovente José Osvaldo De Sousa E Cia Ltda Me \_ CNPJ 03.758.947/0001-54 ( BANCO ITAU / AGENCIA: 4347 / CONTA CORRENTE: 06460-4) .** Todavia, fica estabelecida uma multa no valor de 20%(vinte por cento) sobre o saldo devedor. ”Reduzida a escrito o presente termo de conciliação, a teor do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95), **faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para homologação.** Adverti as partes que ficam cientes e intimadas do acordo realizado entre as partes.

Conforme se vê, a recuperanda pagaria o débito total de R\$ 4.600,00, em duas parcelas no valor de R\$ 2.300,00 cada uma, com vencimento em 10/3/2022 e 10/4/2022. Restou acordado ainda que em caso de descumprimento do acordo, a recuperanda estaria sujeita a cobrança de multa de 20% do valor da dívida.

Pois bem.

A recuperanda não promoveu os pagamentos das datas acordadas, portanto, o débito deverá ser atualizado, entretanto, não merece prosperar os cálculos realizados pelo credor com atualização até a data de 05/07/2022, uma vez que a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022						
Atualização do crédito de JOSÉ OSVALDO DE SOUSA E CIA LTDA (HOTEL DEL REY)								
Encargos utilizados para atualização dos valores:								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas + multa 20%								
Acordo	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
Parcela 1	10/3/22	2.300,00	1,017100	2.339,33	0,14	1,67%	38,99	2.378,32
Parcela 2	10/4/22	2.300,00	1,000000	2.300,00	0,05	0,63%	14,57	2.314,57
<b>Total</b>		<b>4.600,00</b>		<b>4.639,00</b>			<b>54,00</b>	<b>4.693,00</b>
<b>Multa de 20% prevista no Acordo entabulado</b>								<b>938,60</b>
<b>TOTAL =&gt; Valor do crédito de JOSE OSVALDO DE SOUSA E CIA LTDA na data de 29/04/2022</b>								<b>5.631,00</b>

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 5.631,00**, na classe microempresa.

### 3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de **FLAVIO LUIZ MIRANDA DOS SANTOS** perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 5.631,00, na classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 20 de julho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL